

**Processo:** 986914  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Olívia de Carvalho Bretas  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Ferros  
**Partes:** Carlos Castilho Lage, Raimundo Menezes de Carvalho Filho  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

### PRIMEIRA CÂMARA – 8/6/2021

DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A transparência administrativa, consistente na obrigação estatal de prestar informações acerca da gestão pública com acessibilidade, clareza, objetividade e concisão, funda-se no princípio da publicidade (art. 37 da Constituição da República de 1988), no direito de acesso às informações (arts. 5º, XXXIII e 37, § 3º, II, da Constituição da República de 1988) e nas disposições normativas da Lei n. 12.527/2011.
2. A participação popular no planejamento, na discussão e no controle das políticas públicas deve ser viabilizada pela transparência administrativa e pelo acesso público às informações do Estado, que possibilitam a atuação ativa do administrado, o aperfeiçoamento das ações estatais e a responsabilização dos agentes públicos, além de inibir a corrupção e demais condutas incompatíveis com a boa gestão.
3. Os Municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes devem divulgar as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas nos respectivos sítios oficiais da rede mundial de computadores.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a insuficiência de divulgação das informações públicas pertinentes à gestão administrativa e fiscal da Prefeitura Municipal de Ferros, nos exercícios de 2013 a 2017, com fundamento nos arts. 5º, XXXIII e 37, *caput* e § 3º, II, da CR/1988, no art. 8º da Lei n. 12.527/2011, e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000;
- II) aplicar multa ao responsável – Sr. Carlos Castilho Lage, Prefeito Municipal de Ferros nos exercícios de 2013 a 2016 – no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- III) recomendar ao Prefeito Municipal de Ferros em exercício que cumpra as disposições constitucionais e legais atinentes à publicidade, à transparência administrativa e ao

direito dos munícipes de acesso às informações públicas, nos termos delineados pela Constituição da República de 1988, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação;

IV) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de junho de 2021.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator  
(assinado digitalmente)



**PRIMEIRA CÂMARA – 8/6/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada por Olivia de Carvalho Bretas contra a Prefeitura Municipal de Ferros, em virtude de supostas irregularidades verificadas na ausência de divulgação dos atos administrativos no portal de transparência do Município.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 23, foi exarado em **28/8/2016**.

Devidamente intimados, os responsáveis prestaram esclarecimentos e encaminharam documentação comprobatória das alegações (fls. 40/43).

Em sequência à análise inicial da unidade técnica do TCEMG (fls. 69/72), o Ministério Público de Contas apresentou aditamento à denúncia, no qual suscitou a ocorrência de novas irregularidades (fls. 80).

Citados, os responsáveis – Sr. Carlos Castilho Lage, Prefeito Municipal nos exercícios de 2013 a 2016 e Sr. Raimundo Menezes de Carvalho Filho, Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 a 2020 – refutaram os apontamentos de irregularidades e pugnaram pela improcedência dos pedidos (fls. 91/135).

O órgão técnico do TCEMG (fls. 139/142) e o Ministério Público de Contas (fls. 148/149) posicionaram-se pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A denunciante sustentou que o Município de Ferros não teria divulgado, no portal de transparência, os atos administrativos praticados, em desacordo com as determinações da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os responsáveis argumentaram que o Município de Ferros aderiu ao portal “Fiscalizando com o TCE – Minas Transparente” em 2013 e, desde então, procedeu ao preenchimento mensal dos dados relativos à gestão pública.

A transparência administrativa, consistente na obrigação estatal de prestar informações acerca da gestão pública com acessibilidade, clareza, objetividade e concisão, funda-se no princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição da República de 1988 (CR/1988) e no direito de acesso às informações insculpido nos arts. 5º, XXXIII e 37, § 3º, II, da CR/1988.

A Lei n. 12.527/2011, por sua vez, regulou o acesso dos cidadãos às informações públicas e constituiu relevante fator para efetivação do Estado Democrático de Direito, com a previsão de instrumentos que possibilitam participação e controle da atividade estatal, “inserindo a publicidade e a transparência como diretrizes fundamentais da conduta administrativa e o sigilo como exceção”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> POZZO, Augusto Neves Dal. A responsabilidade dos agentes pela prática de atos ilícitos e de improbidade administrativa na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11). *Fórum Administrativo - FA*, ano 20, n. 162,

Nesse sentido, o princípio da publicidade determina que a atuação estatal seja levada ao conhecimento dos cidadãos e órgãos de controle, e também que seja transparente, na medida em que necessita ser compreensível e visível a quem quer que tenha interesse. Assim, deve-se permitir “enxergar com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.”<sup>2</sup>

A participação popular no planejamento, na discussão e no controle das políticas públicas deve ser viabilizada pela transparência administrativa e pelo acesso público às informações do Estado, que possibilitam a atuação ativa do administrado, o aperfeiçoamento das ações estatais e a responsabilização dos agentes públicos, além de inibir a corrupção e demais condutas incompatíveis com a boa gestão.

Partindo dessas premissas, a Lei n. 12.527/2011 previu a obrigatoriedade de que os Municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes divulguem em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), independentemente de requerimentos, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Para tanto, os sítios eletrônicos deverão conter, nos termos do art. 8, § 3º, da Lei de Acesso à Informação, os requisitos que se seguem, *in verbis*:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Assevera-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal já determinava a obrigatoriedade de ampla publicidade e transparência na gestão fiscal, prevendo que os planos, os orçamentos e as leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos deveriam estar disponíveis para acesso ao público, inclusive em meio eletrônico (art. 48).

Colacionam-se, por oportuno, excertos decisórios do TCEMG acerca do tema, *in litteris*:

---

ago. 2014. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21154/40940>>. Acesso em 15/2/2021.

<sup>2</sup> Idem.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF garante o direito ao acesso à informação dos dados pormenorizados da Receita e Despesa públicas a qualquer pessoa física ou jurídica, que devem estar disponibilizados em meio eletrônico. A ausência desta disponibilização caracteriza descumprimento do direito à informação nos termos da LRF.<sup>3</sup>

Comprovado o acesso ao portal da transparência do município, verificado que as informações sobre a execução orçamentária, financeira e orçamentária estão pendentes de divulgação, resta configurado o descumprimento das normas referentes à transparência da gestão fiscal, nos termos dos arts. 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar n. 101/00.<sup>4</sup>

A publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal da Transparência não dispensa a afixação por meio de papel, em locais de fácil acesso ao público.<sup>5</sup>

Como bem salientado pelo órgão técnico do TCEMG, no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2017, o Município de Ferros não divulgou, de forma adequada, as informações referentes aos atos administrativos e à gestão fiscal, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (fls. 139/142).

Compulsando os autos, constatou-se que os dados referentes às receitas e despesas, às licitações e contratos, aos relatórios de gestão fiscal, à remuneração dos agentes públicos, às diárias de viagem e passagens, entre outros, não foram devidamente publicados pelo Município de Ferros e nem tampouco disponibilizados aos munícipes e aos órgãos de controle por meio eletrônico.

Ressalva-se, por fim, que o Sr. Raimundo Menezes de Carvalho Filho, Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 a 2020 e atual gestor do Município, foi a autoridade responsável pela implementação do portal de transparência e pela disponibilização pública dos dados alusivos à gestão administrativa e fiscal, razão pela qual a presente denúncia não merece prosperar contra o referido gestor.

Dessa forma, entende-se, consonante com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **procedência parcial** do apontamento de irregularidade, com fundamento nos arts. 5º, XXXIII e 37, *caput* e § 3º, II, da CR/1988, no art. 8º da Lei n. 12.527/2011 e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.

Aplica-se **multa individual** ao responsável – Sr. Carlos Castilho Lage, Prefeito Municipal nos exercícios de 2013 a 2016 – no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

**Recomenda-se** ao Prefeito Municipal de Ferros em exercício que cumpra as disposições constitucionais e legais atinentes à publicidade, à transparência administrativa e ao direito dos munícipes de acesso às informações públicas, nos termos delineados pela Constituição da República de 1988, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação.

<sup>3</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1007828*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 10/2/2020.

<sup>4</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1031278*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 22/2/2019.

<sup>5</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Consulta n. 838785*. Pleno. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicação no *DOC* de 16/3/2012.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **procedência parcial** da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a insuficiência de divulgação das informações públicas pertinentes à gestão administrativa e fiscal da Prefeitura Municipal de Ferros, nos exercícios de 2013 a 2017, com fundamento nos arts. 5º, XXXIII e 37, *caput* e § 3º, II, da CR/1988, no art. 8º da Lei n. 12.527/2011 e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.

Aplico **multa** ao responsável – Sr. Carlos Castilho Lage, Prefeito Municipal de Ferros nos exercícios de 2013 a 2016 – no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

**Recomendo** ao Prefeito Municipal de Ferros em exercício que cumpra as disposições constitucionais e legais atinentes à publicidade, à transparência administrativa e ao direito dos munícipes de acesso às informações públicas, nos termos delineados pela Constituição da República de 1988, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

\* \* \* \* \*

ms/kl

